



PROCESSO N.º : 2017004616
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 333, de 10 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Ofício n. 1.087, de 17 de novembro de 2017, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o **veto integral** ao autógrafo de Lei n. 333, de 10 de outubro de 2017, que *"dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares"*.

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, restaurantes e similares fornecerem comanda individual em que se assegure ao consumidor o controle prévio e pagamento individual de seu consumo, e dá outras providências. Nos termos do presente processo o veto foi oposto em virtude das razões abaixo discriminadas:

Razões: Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que os preceitos projetados no autógrafo de lei **ofendem a liberdade de iniciativa (art. 170, CF)**, bem como **desatendem ao princípio da proporcionalidade**. Segundo as razões do veto, a interferência estatal sobre a livre iniciativa objetivada pelo autógrafo de lei **impõe obrigações excessivas à iniciativa privada**, interferindo e regulamentando em excesso as relações particulares, tornando-se, dessa forma, **danoso à economia**.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.



Contrarrazões: Inicialmente, ressaltamos que a matéria *sub examine* é pertinente à defesa do consumidor, inserta, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V). Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados normas suplementares, e, inexistindo lei federal sobre normas gerais, cabe aos Estados exercer a competência legislativa plena.

A proposição tem a finalidade de viabilizar o controle de gastos pelos clientes com a adoção de comanda individual em que se assegure ao consumidor o controle prévio e pagamento individual de seu consumo, evitando-se a prática de cobrança indevida. Não se concebe em desarrazoados os dispositivos da proposição, não se traduz em obrigação excessiva, já que a anotação do consumo já se daria na comanda única, o que se propõe é que, caso solicitado pelo consumidor, o estabelecimento lhe forneça a comanda individual, ou seja, a anotação do consumo se daria em outra comanda.

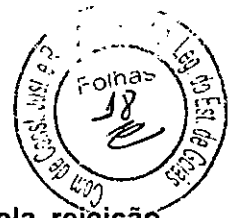
Tal interferência na iniciativa privada é permitida pela Constituição, já que de outro norte coexiste o direito do consumidor de se defender da cobrança indevida.

A Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, estabelece em seu art. 6º, incisos II e III, ser direito básico do consumidor **a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha, bem como a informação clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.**

Ademais, **a proposição beneficia também os estabelecimentos comerciais, prevenindo transtornos no momento do pagamento da conta, ao contrário do que aduz a Governadoria nas razões do veto.**

Destarte, a medida vai ao encontro do interesse público e beneficia também os estabelecimentos evitando transtornos e injustiças no momento do pagamento da conta.

Pelo exposto, entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei deve ser **rejeitado**, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.



Assim, pelos motivos acima expendidos, manifestamos pela rejeição
do veto.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 23 de Novembro de 2017.

Deputado Lissauer Vieira
Relator

Msm/Tar